



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete Vereador Jose Plínio Gomes de Souza

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

EMENTA: FICA OBRIGATÓRIO O USO DE CAPACETE DE PROTEÇÃO PELOS CONDUTORES DE BICICLETAS ELÉTRICAS E MOTORIZADAS QUE CIRCULAM NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatório o uso de capacete de proteção pelos condutores de bicicletas elétricas e motorizadas que circularem nas vias públicas do Município de Campina Grande pb.

Art. 2º Fica facultado o uso de capacete aos condutores de bicicletas elétricas e motorizadas aos sábados, domingos e feriados, desde que:

- I – estejam circulando exclusivamente em áreas públicas destinadas ao lazer, devidamente sinalizadas e reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal, e;
- II – a velocidade máxima permitida na área não ultrapasse 25 km/h.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – Definir e divulgar, por meio de decreto, as áreas públicas destinadas ao lazer, compreendendo parques, orlas, avenidas recreativas e demais espaços públicos adequados à prática de ciclismo recreativo;
- II – Promover campanhas educativas de segurança e uso responsável do capacete;
- III – estabelecer parcerias com órgãos de trânsito e entidades civis para incentivar o uso consciente do capacete e o respeito aos pedestres.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Guarda Civil Municipal e aos agentes de trânsito municipais, priorizando ações educativas e preventivas.

Art. 5º O descumprimento do art. 1º sujeitará o infrator a advertência educativa, podendo o Poder Executivo, mediante regulamentação, estabelecer medidas pedagógicas complementares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo as áreas de lazer e demais procedimentos necessários à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" Em 08 de outubro de 2025.


Jose Plínio Gomes de Souza
Vereador UNIÃO BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete Vereador Jose Plínio Gomes de Souza

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conciliar segurança e lazer, disciplinando o uso do capacete por condutores de bicicletas elétricas e motorizadas no Município de Campina Grande pb, úteis, o tráfego urbano é mais intenso, envolvendo veículos automotores, ônibus e motocicletas, o que eleva o risco de acidentes e justifica a obrigatoriedade do uso de capacete como medida de proteção individual e prevenção de lesões graves. Por outro lado, aos finais de semana e feriados, em áreas públicas de lazer — como o Parque da Criança, Parque Dinâmica, e Ciclovias Recreativas — o uso dessas bicicletas se dá em ambiente controlado, de velocidade reduzida e finalidade recreativa, sendo razoável facultar o uso do capacete nesses contextos, promovendo liberdade e convivência social segura. A proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local e complementar a legislação federal, sem interferir nas competências do Sistema Nacional de Trânsito. Assim, o projeto busca equilibrar responsabilidade, segurança e lazer, incentivando o uso de meios de transporte sustentáveis e ecológicos, de modo plenamente legal e constitucional. O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso do capacete por condutores de bicicletas elétricas e motorizadas no âmbito do Município de Campina Grande pb, buscando o equilíbrio entre a segurança individual, a liberdade de lazer e o fomento à mobilidade sustentável. A proposição estabelece que o uso do capacete será obrigatório durante os dias úteis, quando há maior circulação de veículos e riscos de acidentes, e facultativo aos sábados, domingos e feriados, em áreas públicas destinadas ao lazer, parques e ciclovias recreativas devidamente sinalizadas e controladas pelo Poder Público. O projeto encontra pleno amparo jurídico no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual. A proposta não altera regras de trânsito nem invade a competência da União, prevista no art. 22, XI, da Carta Magna, pois não trata de registro, licenciamento ou habilitação, mas apenas de normas locais de segurança e uso responsável de equipamentos em áreas públicas do Município.

Ademais, a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 24, reconhece expressamente a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres, bem como promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”. Logo, a presente iniciativa atua dentro da esfera de atribuição municipal, reforçando e complementando as diretrizes federais de segurança e mobilidade urbana. Nos últimos anos, as bicicletas elétricas e motorizadas tornaram-se meio de transporte alternativo e sustentável, favorecendo a redução do trânsito motorizado, a diminuição da emissão de poluentes e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo” Em 08 de outubro de 2025.


Jose Plínio Gomes de Souza
Vereador UNIÃO BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete Vereador Jose Plinio Gomes de Souza

Entretanto, o crescimento desordenado do uso desses veículos em meio ao tráfego urbano aumentou a ocorrência de acidentes, especialmente nos dias úteis, quando o fluxo de automóveis, ônibus e motocicletas é intenso.

A obrigatoriedade do uso de capacete nesses dias constitui medida prudente e preventiva, voltada à proteção da integridade física dos condutores, alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e ao direito fundamental à vida e à segurança (art. 5º, caput). Por outro lado, a facultatividade aos finais de semana e feriados, em áreas de lazer e recreação, reflete proporcionalidade e razoabilidade, reconhecendo que nesses locais o deslocamento é de natureza recreativa, controlada e de baixa velocidade, o que reduz substancialmente o risco de acidentes. Essa distinção demonstra sensibilidade social e respeito à liberdade individual, sem comprometer a segurança pública, promovendo o uso responsável e consciente das bicicletas elétricas. Ao mesmo tempo, a proposta contribui para a democratização dos espaços públicos, permitindo que famílias, jovens e idosos usufruam de áreas de lazer com autonomia e segurança, reforçando a função social da cidade e o direito ao lazer, assegurados pela Constituição Federal (arts. 182 e 6º). A medida também harmoniza segurança, liberdade e sustentabilidade, três valores centrais da política urbana contemporânea. O projeto prevê que o Poder Executivo Municipal defina, por decreto, as áreas públicas destinadas ao lazer, garantindo sinalização adequada, campanhas educativas e fiscalização preventiva pela Guarda Civil Municipal e órgãos competentes.

Jose Plinio Gomes de Souza
Vereador UNIÃO BRASIL